



VOTO

PROCESSO: 60800.191280/2011-23

INTERESSADO: RODRIGO BRANDI TAVARES BARBOSA

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.638/14-1

Infração: Repouso inferior ao mínimo regulamentar

Enquadramento: alínea “j” do inciso II do art. 302 do CBA c/c a alínea “a” do art. 34 da Lei 7.183/84 c/c a letra “j” da Tabela II (Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física) do Anexo I da Res. ANAC nº 25/08.

Relator(a): Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017

1. DOS ATOS PROCESSUAIS E DOCUMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS

- Data do Fato 02.12.2009
- **Auto de Infração [AI] nº 02934/2011, de 01/07/2011 (fl.01);**
- Relatório de Ocorrência, datado de 01/07/2011 (fl.02);
- Cópia do Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-MTL, do dia 02/12/2009, referente ao voo 9313, trechos SBGR /SBSV/SBEG (fl. 03);
- Cópia do Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-MTL, do dia 02/12/2009, referente ao voo 9312, trechos SBEG/SBBR/SBGR (fl. 04);
- Cópia do Auto de Infração [AI] nº 00511/2010, de 04/01/2010 (fl.05);
- Cópia do Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-MTL, do dia 02/12/2009, referente ao voo 9313, trechos SBGR /SBSV/SBEG (fl. 05v);
- Cópia do Diário de Bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-MTL, do dia 02/12/2009, referente ao voo 9312, trechos SBEG/SBBR/SBGR (fl. 06);
- Cópia do Auto de Infração [AI] nº 00511/2010, de 04/01/2010 (fl.06v);
- Cópia do envelope de envio do AI 00511/2010 (fl. 07);
- Cópia do Diário Oficial da União Nº 92, de 17/05/2010 - Seção 3, contendo Edital de Intimação do AI 00511/2010 (fl. 07v);
- **Defesa Prévia [DP], referente ao AI 00511/2010, sem data de protocolo (fl. 08);**
- Despacho nº 83/2011/GVAG/GGAG/SSO, de 27/06/2011, de encaminhamento do processo (fl. 08v);
- Despacho nº 67/2011/GVAG-RJ/GGAG/SSO, de 05/07/2011, de devolução do processo (fl. 09);
- Despacho nº 224/2011/GVAG/GGAG/SSO, de 05/07/2011, de restituição com novos autos de infração (fl. 09v);
- Despacho, de 28/09/2011, declarando nulidade do Auto de Infração [AI] nº 00511/2010, de 04/01/2010 e o arquivamento do processo por ele iniciado, de n. 60800.006115/2010-02 (fl. 10);
- Notificação de Arquivamento nº 578/2011/SSO/RJ, de 28/09/2011, informado o interessado acerca do arquivamento do Processo n. 60800.006115/2010-02 (fl. 10v);
- Cópia de tela de sistema ANAC contendo dados do aeronavegante do caso em tela (fl. 11);

- **Aviso de Recebimento [AR], datado de 25/10/2011, da Notificação de Arquivamento nº 578/2011/SSO/RJ, de 28/09/2011 e dos Autos de Infração nºs 02934/2011 e 02935/2011 (fl.12);**
- Certidão de decurso de prazo, datada de 31/03/2014, referente à ausência de defesa prévia ao AI 02934/2011, de 01/07/2011 (fl. 13);
- Cópia da tela de sistema ANAC de pesquisa de CPF (fl. 14);
- **Decisão condenatória de Primeira Instância, datada em 04/04/2014 (fl. 15/18);**
- **Notificação Regular, via AR, referente à Decisão condenatória de Primeira Instância, em 13/05/2014 (fl. 19 e 22);**
- Extrato SIGEC (fl. 20);
- **Despacho de encaminhamento do Processo à 2ª instância, de 06/05/2014 (fl. 21);**
- **Recurso Administrativo [RC], protocolado em 22/07/2014 (fl.23);**
- Cópia do AR acostado à fl. 12 (fl. 24);
- Cópia da Defesa Prévia ao AI 00511/2010 (fl. 25);
- cópia de Requerimento, feito pela interessado à ANAC, de alteração de endereço, protocolada na ANAC em 10/06/2010 (fl. 26);
- Cópia de envelope da ANAC, direcionado ao endereço que o interessado alega ser errado (fl. 27);
- Cópia do AI AI 02935/2011, de 01/07/2011 (fl. 28);
- Cópia de AR, datado de 16/06/2014 (fl. 29);
- Cópia do SIGAD, contendo informações sobre o processo de requerimento de mudança de endereço feito interessado (fl. 30);
- Cópia de tela de sistema ANAC contendo dados do aeronavegante do caso em tela (fl. 31/32);
- **Despacho atestando a impossibilidade de comprovação tempestividade do recurso e de encaminhamento do processo à relatoria, datado de 12/12/2014 (fl. 33);**
- Termo de Encerramento de Trâmite Físico ASJIN (SEI n. 0618741);
- Despacho ASJIN (SEI n. 0621742).

2. INTRODUÇÃO

2.1. Trata-se de recurso interposto pelo Sr. RODRIGO BRANDI TAVARES BARBOSA em desfavor da decisão proferida no curso do processo administrativo em epígrafe, originado com o Auto de Infração supra referenciado.

3. HISTÓRICO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO (RF) E ACONTECIMENTOS RELEVANTES

3.1. Consta do Relatório de Fiscalização que:

I - durante auditoria para apuração de denúncias contra a empresa TAF Linhas Aéreas SA., foram recolhidas cópias dos Registros de Bordo para análise;

II - após análise das cópias dos referidos registros constatou-se que, no dia 04/12/2009, o tripulante Rodrigo Brandi Tavares Barbosa não cumpriu o previsto no art. 34, (a), da lei 7.183/84, ao não observar o período mínimo de repouso.

3.2. Anexaram-se, a fim de comprovar a materialidade infracional, cópias dos diários de bordo da aeronave de marcas de nacionalidade e matrícula PT-MTL, do dia 02/12/2009, referente ao voo 9313, trechos SBGR /SBSV/SBEG e ao voo 9312, trechos SBEG/SBBR/SBGR(fl. 03/04).

3.3. Foi lavrado o AI objeto do presente processo administrativo, capitulado na alínea “j”, do inciso II, do art. 302 do CBA c/c a alínea “a” do art. 34 da Lei 7.183/84.

DO PROCESSO ORIGINÁRIO

3.4. O processo ora em análise surgiu em substituição ao Processo n. 60800.006115/2010-02, instaurado pelo AI 00511/2010, de 04/01/2010, que fora lavrado, contra o interessado, contendo a descrição de duas infrações, não obedecer os períodos mínimos de repouso da Lei 7183/84 nos dias 02 e

04 de dezembro de 2009 Fl 06v).

3.5. Em 28/09/2011, declarou-se a nulidade do referido AI (fl. 10), em decorrência deste descrever duas infrações.

3.6. Ato contínuo, lavraram-se dois autos de infração distintos para cada infração, instaurando-se, desse modo, processos diversos. Assim, o auto de infração do presente caso, de nº 02934/2011, foi lavrado, em 01/07/2011, tendo por escopo o descumprimento, no dia 02/12/2009, do período mínimo de repouso, previsto no art. 34, alínea "a", da Lei 7183/84.

DA DEFESA PRÉVIA

3.7. O interessado apenas apresentou defesa prévia ao AI 00511/2010, de 04/01/2010, do processo originário. Por isso, emitiu-se certidão de decurso de prazo, datada de 31/03/2014 (fl 13).

3.8. A primeira instância apreciou a defesa apresentada no processo originário em sua decisão, e, nela, o interessado alegou:

- I - que vinha justificar o ocorrido nos dias 02 e 04 do mês de dezembro de 2009;
- II - que os voos, dos dias 02 e 04 do mês de dezembro de 2009, constavam de sua escala;
- III - que a empresa, TAF Linhas Aéreas, publicava a escala dos pilotos e via-se obrigado a efetuar-los, pois se não o fizesse a aeronave ficaria parada;
- IV - que não havia ninguém que o substituísse;
- V - que, sendo empregado, foi obrigado a cumprir ordens de seu empregador;
- VI - que muitas vezes discordou dessas escalas e foi um dos que menos voou por não concordar com as irregularidades;
- VII - que, infelizmente, como empregado foi obrigado a realizar voos contra sua vontade, pois corria risco de demissão;
- VIII - que a empresa apresentava-se, à época, em péssima situação financeira, sem condições de revalidar as carteiras de seus tripulantes e com pouco número de pilotos para realizar seus voos;
- IX - que seus salários estavam atrasados como continuavam até então.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

3.9. Em 04/04/2014 decidiu-se em primeira instância pela aplicação da multa ao autuado (fls. 15/17). Constituiu-se o crédito de multa de número 641.638/14-1 (fl. 19).

3.10. O competente órgão de primeira instância analisou a defesa prévia, afirmando:

- I - que os fatos alegados pelo interessado não são excludentes para o não cumprimento do repouso adequado;
- II - que se verificou que o autuado cumpriu uma jornada inicial, no dia 02/12/2009, que se iniciou às 08h05min e encerrou-se às 13h45min, numa jornada total de até 12 (doze) horas (fl. 03);
- III - que, contudo, o autuado se apresentou para uma nova jornada, no dia 02/12/2009, às 21h20min, gozando um repouso de 07h35min, inferior ao disposto na alínea "a", do artigo 34, da Lei n. 7.183/84.

3.11. Assim, o setor competente, em decisão motivada, confirmou o ato infracional e aplicou multa de R\$1.600,00 (mil e seiscentos reais), como sanção administrativa, conforme a letra "j" da Tabela II - Infrações Imputáveis à Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves – Pessoa Física, COD. IPE, do Anexo I, da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 e alterações c/c a alínea "a", do art. 34, da Lei 7.183/84 c/c a alínea "j", do inciso II, do art. 302 do CBA .

3.12. Com relação às circunstâncias atenuantes e agravantes, à época, identificou-se a existência da circunstância atenuante prevista no §1º, inciso III, do artigo 22 da ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, conforme consulta ao SIGEC acostada à folha 20.

DO RECURSO

3.13. No intuito de implementação de metodologia dialética, destaca-se que os argumentos aqui elencados serão abordados no item 5 do voto.

3.14. Em sede recursal (fl. 23) o interessado alega:

I - que, no dia 25/10/2011, recebeu e tomou ciência de uma notificação de arquivamento dos autos de infração 02934/2011 e 02935/2011, o que o levou a concluir que o caso achava-se finalizado;

II - que, em sua defesa, em 04/06/2010, referiu-se claramente aos dois voos, dos dias 02 e 04 de dezembro de 2009, em resposta ao AI 00511/2010, que viria gerar os autos de infração 02934/2011 e 02935/2011;

III - que, portanto, houve justificativa de sua parte, como demonstrado em sua defesa na ocasião;

IV - que houve um erro da ANAC ao enviar o AI 02935/2011 para seu endereço antigo;

V - que houve uma mudança de endereço, notificada à ANAC;

VI - que, por isso, não teve ciência do AI 02935/2011.

3.15. **É o relato. Passa-se ao voto.**

VOTO

Conheço do Recurso vez que presentes seus pressupostos de admissibilidade e tempestividade, recebendo-o em efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC 25/2008).

4. PRELIMINARES

4.1. Passa-se, assim, à análise das questões preliminares.

4.1.1. Da inexistência de cerceamento da ampla defesa e contraditório:

4.1.1.1. O Auto de Infração é o ato que dá início ao processo administrativo sancionador, conforme prescreve a Lei nº 7.565 de 19 de dezembro de 1986, que dispõe o sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica (CBAer):

“Art. 291. Toda vez que se verifique a ocorrência de infração prevista neste Código ou na legislação complementar, a autoridade aeronáutica lavrará o respectivo auto, remetendo-o à autoridade ou ao órgão competente para a apuração, julgamento ou providências administrativas cabíveis.”

4.1.1.2. Por sua vez, a Resolução ANAC nº 25 de 25 de Abril de 2008, complementa:

“Art. 4º O processo administrativo terá início com a lavratura do Auto de Infração – AI.”

4.1.1.3. O auto de infração como principal documento de um processo administrativo traz embutido em si dois dispositivos primordiais para sua validade, que são a descrição do fato e seu enquadramento legal. Eles são os elementos necessários para que se informe, precisamente, o tipo infracional, permitindo, dessa forma, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

4.1.1.4. No presente caso, os fatos estão correta e precisamente descritos, com todos os elementos necessários para a perfeita tipificação da infração. Ainda, a norma transgredida também se encontra claramente indicada, não havendo que se falar em embaraços ao exercício da ampla defesa e do contraditório. Desse modo encontra-se perfeitamente configurada a motivação do ato, uma vez que como afirma Hely Lopes Meirelles (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. 29ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 152.):

“denomina-se motivação a exposição ou a indicação por escrito dos fatos e dos fundamentos

4.1.1.5. Ademais, note-se que não apenas o interessado teve ciência do auto de infração, contendo toda a informação necessária para que se defendesse, como compareceu ao processo apresentando defesa prévia, tendo plena liberdade de contraditar tudo que se lhe estava imputando.

4.1.1.6. Ressalte-se que assim o fez e teve sua defesa apreciada pela primeira instância. Esta, em decisão prolatada no dia 04/04/2014, rebateu ponto a ponto todos os argumentos do interessado. Mais do que isso, demonstrou, inequivocamente, a ocorrência da infração, indicando, precisamente, os fatos e os fundamentos jurídicos motivadores da aplicação da sanção.

4.1.1.7. Não há, portanto, que se falar em cerceamento de defesa ou ausência de motivação dos atos do presente processo.

4.1.1.8. Destaque-se, ainda, que o recorrente também foi devidamente notificado da decisão de primeira instância – que, como visto, correta e devidamente motivada, determinou a aplicação de sanção - e, desde a notificação do auto de infração, teve a sua disposição os autos do processo, inclusive, para tirar cópias.

4.1.1.9. Logo, não se deu obstrução alguma ao pleno exercício da defesa do autuado.

4.2. **Da regularidade processual**

4.2.1. Considerando os documentos grafados em negrito no item 1 do relatório, acusos regularidade processual nos presentes autos visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte desta ASJIN.

5. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

Quanto à Fundamentação da Matéria – Repouso inferior ao mínimo regulamentar.

5.1. O tripulante, Sr. RODRIGO BRANDI TAVARES BARBOSA, foi autuado por infringir as normas que disciplinam o exercício da profissão de aeronauta ao não observar o período de repouso regulamentar, de 12 (doze horas), após jornada de mais de até 12 (doze) horas, infração capitulada na alínea “j” do inciso II do artigo 302 do CBA, *in verbis*:

*CBA - 7.565/86 Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)
II - infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves: (...)
j) inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão;
(...)*

5.2. Observa-se que a Lei nº 7.183, de 05/04/1984 que regula o exercício da profissão de aeronauta dispõe sobre o repouso, conceituando-o em seu art. 32:

*Lei nº 7.183/1984
Art. 32 Repouso é o espaço de tempo ininterrupto após uma jornada, em que o tripulante fica desobrigado da prestação de qualquer serviço.*

5.3. Quanto à duração do repouso, o art. 34, da mesma Lei, apresenta o disposto “in verbis”:

*Lei nº 7.183/1984
Art. 34 O repouso terá a duração diretamente relacionada ao tempo da jornada anterior, observando-se os seguintes limites:
a) 12 (doze) horas de repouso, após jornada de até 12 (doze) horas;
b) 16 (dezesseis) horas de repouso, após jornada de mais de 12 (doze) horas e até 15 (quinze) horas; e
c) 24 (vinte e quatro) horas de repouso, após jornada de mais de 15 (quinze) horas.
(grifos nossos)*

5.4. A Resolução ANAC nº 25, de 25/04/2008, que estabelece a tabela de infrações no Anexo

I, Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física), COD IPE, em sua letra "j", dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC nº 25/2008

ANEXO I

(...)

Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves (Pessoa Física):

(...)

j) *inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.*

5.5. Dessa forma, a norma é clara quanto ao tempo de duração do repouso. No caso em tela, constatou-se que o recorrente teve, no dia 02/12/2019, jornada de trabalho de até 12 (doze) horas, conforme verifica-se nos diários de bordo, de folhas 03/04. Como visto, nessa situação o repouso deveria ter sido de 12 horas, o que não ocorreu. Portanto, configura-se a infração apontada no auto de infração.

5.6. Assim, demonstra-se correta a aplicação da sanção ao interessado, por descumprir o repouso a que o aeronauta fazia jus, como decidiu a autoridade competente em primeira instância.

5.7. **Das alegações do interessado quanto ao mérito**

5.7.1. **Das alegações em sede de defesa prévia.**

5.7.1.1. Destaque-se que as alegações do interessado feitas à primeira instância foram, devida e precisamente, rebatidas por aquele órgão decisor. Assim, quanto a elas, faz-se aqui uso do previsto no § 1º do artigo 50, da Lei nº 9.874/99, concordando-se com os motivos expostos na decisão de primeira instância (fls. 29/30).

5.7.2. **Das alegações em sede de recurso.**

5.7.2.1. O interessado reiterou, em sede recursal, quase todas as alegações apresentadas em sede de defesa prévia. Desse modo, quanto à essas alegações, verifique-se o item anterior.

5.7.2.2. Já quanto as alegações indicando cerceamento de defesa, observe-se o item 4.1.1, em que se rebateram tais argumentações.

5.7.2.3. Ratifica-se, aqui, que o dispositivo legal do CBA é bem nítido em prescrever à aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves a punição com multa pelo cometimento de infração de inobservância dos preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão. Esta regulamentação, por sua vez, neste caso, é aquela prevista no art. 34, alínea "a", da Lei do Aeronauta - repouso inferior à 12 horas para jornada de até 12 horas. Desse modo, é uma obrigação do aeronauta observar o período de repouso, não sendo possível se valer do argumento de que o empregador obrigava-o a agir assim, para se escusar do cumprimento da lei. Aliás, ninguém é obrigado a cumprir ordem manifestamente ilegal, não ensejando a recusa em cumpri-la caso de demissão por justa causa. Destaque-se a decisão do Supremo Tribunal Federal abaixo corroborando não haver obrigatoriedade de se obedecer ordem ilegal:

Ninguém é obrigado a cumprir ordem ilegal, ou a ela se submeter, ainda que emanada de autoridade judicial. Mais: é dever de cidadania opor-se à ordem ilegal; caso contrário, nega-se o Estado de Direito.

[HC 73.454, rel. min. **Maurício Corrêa**, j. 22-4-1996, 2ª T, DJ de 7-6-1996.]

5.7.2.4. Portanto, era dever do recorrente ter observado o período de repouso devido, o que, todavia, não fez.

5.7.2.5. Além disso, note-se que não houve apresentação de nenhuma comprovação dessa alegação e a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 36, dispõe a redação que segue:

Lei nº 9.784/99

Art. 36 Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para instrução e do disposto no art. 37 desta Lei.

5.8. Isso posto, conclui-se que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

6. **DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO**

6.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, temos de verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

6.2. O Código Brasileiro de Aeronáutica dispõe no art. 295 que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução nº 25/2008, determina em seu art. 22 que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

6.3. Com relação à dosimetria da penalidade pecuniária para a infração cometida por pessoa jurídica, a previsão da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008 (Anexo I, Tabela II - Infrações Imputáveis a Aeronautas e Aeroviários ou Operadores de Aeronaves - Pessoa Física), COD IPE, em sua letra "j", da Resolução nº. 25/2008, e alterações posteriores), relativa à conduta descrita neste processo, é a de aplicação de multa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais) no patamar mínimo, R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) no patamar intermediário e R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) no patamar máximo.

6.4. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução ANAC 25/2008.

6.5. Ao caso em tela aplica-se a condição atenuante, de inexistência de aplicação de penalidades no último ano, disposta no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução nº 25/08, conforme se verifica no extrato retirado do SIGEC, em anexo.

6.6. Por outro lado, não se identifica a possibilidade de aplicação de condição agravante dentre aquelas dispostas nos incisos do §2º do artigo 22 da Resolução nº 25/08.

6.7. **DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO:** Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa, diante do esposado neste arrazoado, entendo que cabe a **MANUTENÇÃO** do valor da multa no patamar mínimo, R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

7. **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, vota-se por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

É o voto.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil, em 04/05/2017, às 11:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0630007** e o código CRC **7E0C15E7**.



CERTIDÃO

Brasília, 04 de maio de 2017.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

439ª SESSÃO DE JULGAMENTO DA ASJIN

Processo: 60800.191280/2011-23

Interessado: RODRIGO BRANDI TAVARES BARBOSA

Crédito de Multa (nº SIGEC): 641.638/14-1

AINI: 02934/2011

Membros Julgadores ASJIN:

- Julio Cezar Bosco Teixeira Ditta - SIAPE 1286366 - Portarias ANAC nº 1.137, de 06/05/2013 e nº 2.278, de 25/08/2016 - Presidente da Sessão Recursal
- Marcos de Almeida Amorim - SIAPE 2346625 - Portaria ANAC nº 361/DIRP/2017 - Membro Julgador
- Rodrigo Camargo Cassimiro – SIAPE 1624880 – Portaria ANAC nº 845, de 13/03/2017 -Relator

Certifico que a Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância – ASJIN da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão em segunda instância administrativa:

A ASJIN, por unanimidade, NEGOU PROVIMENTO ao recurso, mantendo os termos da decisão de primeira instância, aplicando sanção no valor de R\$ 1.600,00 (mil e seiscentos reais).

Os Membros Julgadores votaram com o Relator.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO CAMARGO CASSIMIRO**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **JULIO CEZAR BOSCO TEIXEIRA DITTA**, Analista Administrativo, em 04/05/2017, às 14:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos de Almeida Amorim**, Técnico(a) em **Regulação de Aviação Civil**, em 04/05/2017, às 14:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sistemas.anac.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0631421** e o código CRC **D99612BE**.
